



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2299428-97.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WAGNER MENDES DA CUNHA, são embargados HUELINTON CADORINI SILVA e UDSON CADORINI SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 28.342

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2299428-97.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: WAGNER MENDES DA CUNHA

**EMBARGADOS: HUELINTON CADORINI SILVA E UDSON
CADORINI SILVA**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: MARCOS DUQUE GADELHO JÚNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Inconformismo do Exequente. Prequestionamento. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Advertência para que, na eventual reiteração de novos embargos protelatórios, será imposta a multa prevista no artigo 1.026, § 2º e 3º do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/05) opostos em face do Venerando Acórdão de fls. 110/113, o qual, por unanimidade de votos, rejeitou os Embargos de Declaração, confirmado na íntegra o V. Acórdão prolatado.

Alega o Embargante, em apertada síntese, que o V. Acórdão novamente foi omisso no tocante ao único pedido do Agravo de Instrumento, qual seja, a manutenção da verba sucumbencial já fixada anteriormente pelo D. Juízo *a quo* em 20% com a reforma da r. decisão agravada que reduziu a verba sucumbencial para 10% (fls. 16/18).

Consigna que o presente Recurso não abarca pedido de reserva de honorários contratuais, mas se funda nas decisões proferidas pelo Juízo de Primeiro Grau anteriores à própria decisão agravada, as quais majoraram a verba sucumbencial

em 10% com base no art. 523, §1º, do CPC – decisões de fls. 1.978 e 2.064 dos Autos principais, e fls. 44 e 48/51 deste Agravo.

Por fim, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, para o fim de que seja sanada a obscuridade.

É o breve Relatório.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer Decisão Judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”.

No caso, pela análise dos Embargos Declaratórios opostos, em suas razões, o Embargante alega as mesmas considerações já explanadas no Agravo de Instrumento interposto.

Verifica-se, no caso, que inexistente qualquer obscuridade a ser sanada, eis que o Julgado apreciou de forma lógica todas as questões aventadas pelo Embargante.

A **título de argumentação**, mais uma vez vale esclarecer que o V. Aresto impugnado foi categórico em afastar o pleito de reserva de honorários contratuais (20%), tendo em vista a prioridade da penhora trabalhista.

Outrossim, verifica-se que já foi determinado que a liquidação do débito exequendo atualizado e da diferença de valores e honorários a serem soerguidos dar-se-ão após o resultado da perícia contábil (termos da Decisão a fls. 7963/7964, item 8), não havendo prejuízo ao ora Agravante.

Portanto, descabida e notória a pretensão do Embargante, pois foram expostas satisfatoriamente as razões de fato e de direito que levaram esta Colenda Câmara a negar provimento aos Recursos de Agravo de Instrumento e

Embargos de Declaração opostos, conforme se vislumbra no corpo dos V. Arestos.

Nesta linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

Neste contexto:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório”* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)

No mais, fica advertido que em caso de novos embargos de declaração protelatórios, será imposta a multa prevista no artigo 1026 do CPC, parágrafos 2º e 3º.

Logo, inconformado com o resultado do presente Julgamento, deverá o Embargante, caso queira, interpor o Recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes Embargos de Declaração, confirmado na íntegra o V. Acórdão prolatado.

PENNA MACHADO
Relatora